Acórdão: 14.447/00/3^a

Impugnação: 40.10056416-24 / 40.10100228-72

Impugnante: Agrocerrado Produtos Agrícolas Assistência Técnica Ltda

Advogado: Márcio Trindade Santos/Outro

PTA/AI: 01000122263-68 / 01000135455-30

Inscrição Estadual: 480.861166.00-69

Origem: AF/Patos de Minas

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Saída de insumos agrícolas - Repasse ao Destinatário. Constatada a utilização indevida da base de cálculo reduzida, vez que a Impugnante não demonstrou nas notas fiscais a efetiva redução do preço das mercadorias e nem o repasse do benefício ao destinatário, conforme estabelece o item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência fiscal .

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS. Infração comprovada nos autos e não contestada.

Mercadoria - Saída Desacobertada. Não exibição dos formulários fiscais. Arbitramento da saída. A Impugnante apresenta parte dos documentos exigidos. Reformulação do crédito tributário.

Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades: saídas de mercadorias (insumos agrícolas) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente na operação, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, uma vez que não cumpriu as condições estabelecidas no Anexo IV, item 1, RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na nota fiscal, no campo "Informações Complementares"; deixou de destacar nos documentos fiscais o imposto devido e de exibir ao Fisco 28 (vinte e oito) formulários fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls.225/228 e 482/487, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.460/461 e 908/910.

Cumpre esclarecer que, num primeiro momento foi lavrado o PTA de nº 01.000122263-68 tendo como período fiscalizado, 01/11/97 a 31/08/98. Este PTA foi a julgamento no dia 25/11/99, na ocasião, decidiu a 5ª Câmara de Julgamento, à fl. 465, converter o julgamento em diligência para que o Fisco informasse se houve a recomposição da conta gráfica do contribuinte relativamente ao período fiscalizado. O Fisco (fls.466) informa que, ao providenciar a recomposição da conta gráfica do período autuado, apurou saldo credor, porém, ampliando o trabalho até o mês de dezembro, haveria imposto a recolher. Neste sentido, foi lavrado outro AI que deu origem ao PTA de nº 01.000135455-30, abrangendo o período de 01/11/97 a 31/12/98. Com fulcro no artigo 14 da CLTA houve anexação dos dois PTA's.

DECISÃO

Analisando a matéria em contenda à luz da legislação pertinente, temos que o item 1, Anexo IV, RICMS/96, estabelece a hipótese e condições para fazer jus à redução da base de cálculo. Neste sentido, a lei determina que a redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares, da respectiva nota fiscal."

Depreende-se da norma legal acima citada que, a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Pela análise dos autos verifica-se que os valores do ICMS apurados sobre a base de cálculo reduzida (ICMS dispensado) não foram deduzidos do preço final da mercadoria.

No campo das notas fiscais destinado a "Outras Informações", ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do CTN. Uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supra citado, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

Assim, comprovado nos autos a inobservância da condição exigida no dispositivo supramencionado e, tendo em vista, que a Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse provar que agiu licitamente de acordo com os requisitos exigidos, correta é a exigência fiscal.

No que tange a infração da falta de destaque, não houve contestação por parte da Autuada e encontra-se anexado aos autos as provas,ou seja, os documentos fiscais emitidas sem o devido destaque do imposto.

Relativamente aos formulários contínuos, à Autuada, ainda **em fase de TO**, apresentou 21(vinte e um) dos 28 (vinte e oito) formulários exigidos e informou (fl.206) que 7(sete) extraviaram por motivo de reforma do prédio. O Fisco reformula o crédito tributário e arbitra o valor dos documentos não apresentados, demonstrando a memória de cálculo à fl. 196. Exige-se ICMS, MR e MI nos termos do art. 54,VII da Lei 6763/75

É preciso registrar que, não obstante o Fisco ter acatado parte das alegações da Impugnante quando da apresentação dos fatos novos (TO), repetiu, no mesmo teor, as acusações contidas no TO quando da lavratura do AI. Destarte, há de se considerar parcialmente procedente o lançamento de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 207/215.

Da mesma forma, foram consideradas na reformulação do débito fiscal (fls 207/215) integralmente as ponderações da Autuada com relação ao cômputo duplo de notas fiscais que foram emitidas para complementar parte dos documentos autuados. Há de se ressalvar que estes complementos foram emitidos também com a base de cálculo reduzida indevidamente.

Cumpre, também, elucidar que remanesceu somente o crédito tributário da folha 467 do PTA nº 01.000122263-68 após a recomposição da conta gráfica. Foi emitido o AI nº 01.000135455-30 (PTA de mesmo número) estendendo o período fiscalizado, ou seja, de 01/11/97 a 31/12/98. Após a recomposição da conta gráfica, efetuada conforme determinação do Conselho de Contribuintes à fl 465, chegou-se a um saldo credor ao final do período fiscalizado, igual a R\$4.000,16 o que determinou a modificação do demonstrativo original do crédito tributário lançado na fl 214. Deste saldo credor (fl 477), descontado o valor do ICMS devido por arbitramento (fl 467) surge o valor de R\$3.900,74, saldo credor mencionado à fl 466. Como foi apurado saldos devedores no período de Set/Nov/98, posterior ao anteriormente considerado (nov/97 a Agosto/98), exigiu-se um novo PTA (01.000135455-30).

O Contribuinte alega relançamento, em *bis in idem* de matéria idêntica. Que a infração teria sido cancelada na diligência ordenada pela 5ª Câmara do Conselho de Contribuintes. Entretanto, ao contrário do que enfatiza a Autuada, o segundo lançamento refere-se a débito apurado em período subseqüente ao interstício ao primeiro lançamento. Sobremais, o crédito tributário primeiramente lançado, PTA 01.000122263-68, não foi cancelado, como quer dar a entender a Impugnante. O que ocorreu é que seus valores foram compensados na recomposição da conta gráfica com os eventuais saldos credores então existentes.

O Contribuinte busca confundir a análise alegando que não identificou a matéria fática com relação aos meses de Set/Out/Nov/98 e que os lançamentos de seus créditos teriam sido feitos parcialmente. Todavia, pode-se constatar pela tela anexa do

SICAF, cujos dados são declarados pela própria empresa, que tanto os débitos quanto os créditos estão lançados corretos e integralmente.

No tocante as transferências de mercadorias entre matriz e filiais, pretende a Impugnante, poder optar ou não pela dedução do valor dispensado na operação com a redução da base de cálculo do imposto. Entendimento este equivocado porque, não é o fato de serem estabelecimentos do mesmo contribuinte é que estaria outorgado-lhe o direito de não deduzir o imposto, ou seja, é faculdade da Impugnante reduzir ou não a base de cálculo do tributo. Se, no entanto, optar por reduzi-la, deverá fazê-la de acordo e nos termos da legislação vigente. Optando por não reduzi-la efetivamente, como está sistematicamente demonstrado, o imposto torna-se devido sobre a base integral.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 467. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 30/11/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora

L